



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.407, DE 2025

(Do Sr. Marcos Tavares)

Proíbe o uso de recursos públicos, direta ou indiretamente, na realização, apoio, patrocínio ou fomento de eventos que envolvam exploração de animais, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI N° , DE DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Apresentação: 20/05/2025 22:15:29.900 - Mesa

PL n.2407/2025

Proíbe o uso de recursos públicos, direta ou indiretamente, na realização, apoio, patrocínio ou fomento de eventos que envolvam exploração de animais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica proibida, em todo o território nacional, a utilização de recursos públicos, de qualquer origem ou natureza, para custear, patrocinar, apoiar, promover ou subvencionar eventos que envolvam a exploração de animais, ainda que realizados por entidades privadas.

§1º Para efeitos desta Lei, considera-se exploração de animais toda forma de uso que envolva:

I – sofrimento, maus-tratos, abuso físico ou psicológico;

II – confinamento inadequado, transporte cruel ou exposição a situações estressantes;

III – uso de animais em espetáculos, apresentações, competições, rinhas, rodeios, vaquejadas, circos ou práticas similares, ainda que com autorização administrativa;

IV – exibição de animais silvestres ou exóticos sem finalidade científica, educativa ou de conservação reconhecida;

V – manipulação que vise lucro ou entretenimento em detrimento do bem-estar animal.

§2º A proibição aplica-se a recursos oriundos de:

I – dotações orçamentárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – fundos públicos;

III – convênios, termos de fomento, parcerias e patrocínios com entes públicos ou empresas estatais;

IV – emendas parlamentares individuais ou de bancada.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 20/05/2025 22:15:29.900 - Mesa

PL n.2407/2025

Art. 2º As entidades públicas responsáveis por transferências voluntárias, celebração de convênios ou repasses a eventos deverão exigir declaração expressa de que os recursos não serão aplicados em atividades que envolvam exploração de animais.

Art. 3º O descumprimento desta Lei ensejará:

- I – o cancelamento imediato do repasse ou patrocínio público;
- II – a obrigatoriedade de devolução dos recursos públicos utilizados irregularmente, com atualização monetária;
- III – sanções administrativas, cíveis e penais, conforme legislação vigente;
- IV – impedimento de celebração de novos convênios com o ente financiador pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

Art. 4º Esta Lei não se aplica a:

- I – projetos e atividades de conservação da fauna, desde que realizados sob supervisão de autoridade ambiental competente;
- II – centros de controle de zoonoses, hospitais veterinários, santuários, abrigos, ONGs e ações de proteção, acolhimento, reabilitação, castração, vacinação ou microchipagem de animais;
- III – exposições e feiras de adoção promovidas com foco em bem-estar animal, desde que observadas normas de biossegurança e legislação sanitária.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



* C D 2 5 4 0 7 2 2 6 3 5 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa proibir de forma expressa o uso de recursos públicos em eventos que envolvam a exploração de animais, como forma de proteger o bem-estar animal, garantir o respeito aos princípios constitucionais da administração pública e alinhar a atuação do Estado aos compromissos internacionais de proteção à fauna.

A Constituição Federal, em seu art. 225, §1º, VII, estabelece que o Poder Público tem o dever de proteger a fauna e a flora, vedando práticas que submetam os animais à crueldade. Ao custear ou patrocinar eventos que promovem o sofrimento animal, mesmo que sob o pretexto de tradição ou cultura, o Estado viola esse mandamento constitucional.

A utilização de dinheiro público em atividades como rodeios, vaquejadas, circos com animais, rinhos e competições que envolvem estresse, dor ou risco de morte a animais representa uma afronta aos princípios da moralidade e da eficiência administrativa. Trata-se de um desvio de finalidade do recurso público, que deve prioritariamente ser direcionado a políticas de saúde, educação, proteção social e ambiental.

A Organização Mundial da Saúde Animal (OMSA) reconhece que os animais são seres sencientes, ou seja, capazes de sentir dor, medo e sofrimento. Assim, qualquer ação institucional que implique em exploração de animais para entretenimento, sem considerar seu bem-estar, deve ser desestimulada pelo Estado, inclusive por meio da retirada de apoio financeiro.

Diversos países e estados já avançaram em legislações que coibem a realização de eventos com animais, ou ao menos retiram o financiamento público dessas práticas, promovendo a transição para formas de cultura e entretenimento ético e responsável.

A presente proposta não impede a livre iniciativa de empresas privadas, mas veda o uso do dinheiro público para práticas que vão de encontro aos princípios da proteção animal e da responsabilidade fiscal. Ao mesmo tempo, protege gestores públicos de eventuais responsabilizações por atos administrativos que possam ser considerados imorais, ilegais ou inconstitucionais.

Apresentação: 20/05/2025 22:15:29,900 - Mesa

PL n.2407/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação desta medida, em nome da dignidade animal, da moralidade administrativa e do avanço civilizatório da sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 20/05/2025 22:15:29.900 - Mesa

PL n.2407/2025



* C D 2 5 4 0 7 2 6 3 5 1 0 0 *

